



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA – 27 MARÇO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 58

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO/ CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE COLÉGIO COM 13 SALAS (TREZE) SALAS NA CIDADE DE MACAÚBAS-BA

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



CONCORRENÇA PÚBLICA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2023

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

*Ementa: Impugnação ao Edital.
Requisitos legais e editalícios.*

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE COLEGIO COM 13 (TREZE) SALAS NA CIDADE DE MACAÚBAS - BA.

IMPUGNANTE: JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, enquadrada como Microempresa, com sede na Durval Marques Leão, nº 200, Bairro Centro, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, CEP 46.190-000, inscrita no CNPJ sob o nº 38.402.648/0001-67.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS através do Presidente da Comissão Permanente de Licitações "CPL", ao final assinado, **vem responder à Impugnação apresentada pela empresa JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, nos termos que seguem:

I — DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos, ser tempestiva a impugnação, nos termos do edital (item 21 – DA IMPUGNAÇÃO) em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

II — DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 001/2023, formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, doravante denominada Impugnante.

Tal impugnação remete à exigência constante no item 7.3.2.4, e 7.3.3.7 do edital, que menciona a necessidade de apresentação de atestado técnico-operacional, a fim de atender aos documentos de qualificação técnica.

7.3.2.4. Capacidade técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
27 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 58

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



Parcelas relevantes para comprovação operacional

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT. A SOLICITAR
01	Construção de edificação com área igual ou superior, em um único atestado, a quantidade referida.	M ²	3400
02	Execução de armação de aço CA 50 20 mm, para vigas e pilares	Kg	274,39
03	Concreto Bombeado fck= 30 MPa incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	334,42
04	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	Kg	39.425,65
05	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos ou de concreto e argamassa de assentamento	m ²	1694
06	Execução de cobertura em telha metálica	m ²	1.598,05
07	Piso industrial de alta resistência (granitina ou granilite) com junta plástica a cada 1,0m	m ²	1.370,38
08	Sistema de climatização - Tubo flexível de cobre qualquer bitola, com isolamento térmico elastomérica flexível	m	325

7.3.3.7. Os licitantes deverão apresentar declaração/relação dos compromissos assumidos que importem na diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, modelo ANEXO, nos termos do Art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666; a declaração referida acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, bem como devem ser anexados os eventuais contratos de prestação de serviço existentes;

Ao exigir no item 7.3.2.4 e 7.3.37 do Edital que os licitantes apresentem em determinado tipo (técnico-operacional) de comprovação para sua capacitação está criando uma regra NÃO prevista em qualquer lei ou norma técnica e, pior, ainda RESTRINGE a competitividade.

Segundo a impugnante para conseguir o objetivo de obter licitantes comprovadamente experientes no objeto do certame, basta que o edital exigisse comprovação de capacitação técnico-profissional, e que também deveria simplesmente deixar de exigir a obrigatoriedade de anexar contratos de prestação de serviços existentes.

Diante dessas alegações, a empresa afirma que a exigência adicional estaria frustrando a competitividade do certame. Por fim, pede que seja acolhida a impugnação para que seja excluída a exigência do documento específico descrito como “técnico-operacional”, contida no item 7.3.2.3, bem como para esclarecer o ano do balanço e da DRE, além de retirar do item 7.3.3.7 a exigência de anexar contratos de prestação de serviços existentes.



Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



III — DA ANÁLISE DO MERITO

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vale destacar que, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “É vedada a exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Diante de tal insurgência, a Comissão de Licitação buscou manifestações jurídica e técnica acerca do assunto, cujos pareceres integram os autos da licitação em destaque e seus respectivos trechos passam a ser transcritos, conforme seguem:

(...) o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços. Neste sentido, considerando que o edital em comento aparentemente obedeceu ao percentual permitido a título de atestado de capacidade técnica, **não se vislumbra, por ora, nenhuma irregularidade ou ilegalidade a ser sanada.** (Assessoria Jurídica do Município: Subprocurador-Geral: Ludimar Silvério Ribeiro Júnior. Em 02/02/2023). (grifou-se).

A Súmula/TCU 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fim de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.248/2003-P);
- b) Deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);
- c) Deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e nº 329/2011-P);



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



- d) Não se deve exigir que atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ª C, 1230/2008-P e 1285/2011-P);
- e) Não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão nº 727/2011-P):

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 7.3.2.4, do edital, corresponde exatamente a 50% dos respectivos itens de maior relevância da obra.

Veja que tais itens tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser *fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.*

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

O exercício social é um calendário específico para a contabilidade. Ele divide um espaço de tempo em 12 meses e, a partir disso, uma empresa (ou qualquer outra personalidade jurídica, como um governo, uma organização não-governamental, uma igreja) conseguem acompanhar todos os fluxos de valores.

No fim do período contábil, os fundos imobiliários e as empresas listadas na bolsa de valores precisam fazer a **DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)**, um documento que informa todas as despesas e receitas de uma companhia.

O termo exercício social está presente na lei (art. 175 L 6.404/76). Na letra fria da legislação, *in verbis*:



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Dessa maneira, ele é sempre elaborado após o fim do exercício financeiro (que começa em 1 de janeiro e vai até 31 de dezembro) e deve discriminar o resultado deste período, ou seja, o resultado líquido do ano (receitas subtraídas das despesas).

Podemos dizer que a DRE nada mais é do que um relatório que visa trazer, da maneira mais simples possível, informações referentes à receita, despesas, investimentos, custos e provisões da organização.

Dessa forma, como bem ressaltou no parecer o setor técnico de engenharia e a assessoria jurídica da Administração, não há ilegalidade nas exigências registradas no edital, mostrando-se essencial para comprovar a qualificação técnica.

Ademais, a Administração deve contratar obras, serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Finalmente, como acima apresentado, os parâmetros de qualificação técnico-operacional fixadas no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame.

IV DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, face aos argumentos acima expostos, de modo a manter as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 001/2023.

Macaúbas / BA, 27 de Março de 2023.

Manoel Lóiola Gomes
Presidente da Comissão Premente de Licitação



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MARTINS & ROCHA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACAUBAS – BA.

Ref: Concorrência Pública nº 001/2023

JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 38.402.648/0001-67, sediada no Município de MACAUBAS, na rua Durval Marques Leão, nº 200, CEP 46.190-000, e-mail jmgaconstrucoes@yahoo.com, vem, por seu representante legal, JOSEZUTE RAMOS CARDOSO, brasileiro, maior, capaz, empresário, CPF nº 495.258.165-91, residente e domiciliado na Rua Chico Xavier, nº 273, Centro, PArimirim/BA, CEP 46.190-000, neste ato assistido por seu advogado Lincoln da Cunha Martins, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 669006386 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 796.093.095-34, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, 946, Bairro Candeias, Vitória da Conquista- BA, CEP 45.028-536, telefone com Whats App (77) 98823-0873, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência n.º 001/2023, pelos fundamentos fáticos e jurídicos seguintes:

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitizado com Configurar



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MARTINS E ROCHA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE:

A empresa, ora impugnante, experiente em obras de urbanização com serviços prestados, por si ou por seu corpo técnico, a diversos entes públicos, é LICITANTE INTERESSADO.

O §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê o prazo de 02 (dois) dias para o licitante impugnar o edital:

Art. 41. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como está atualmente envelopes prevista a data de 21/03/2023 para abertura dos envelopes de habilitação na sessão pública (assim designada no item 1.1 do edital), assim os licitantes tem até o dia 17/03/2023 para impugnar o edital, caso queiram.

Portanto, considerando esse contexto, bem como o CNPJ (em anexo) que comprova que as atividades da JMGA são do ramo objeto do certame, demonstrada está a legitimidade e também a tempestividade da presente impugnação como licitante interessado.

Feita essa preliminar que enaltece a tempestividade diante da qualidade de licitante interessada, passa-se ao mérito da presente impugnação.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades do edital que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III.1 - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital (na parte dos documento da qualificação técnica) previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 7.3.2, *in verbis*:

7.3.2.4. Capacidade Técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de:

Parcelas relevantes para comprovação operacional

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT. A SOLICITAR
1	Construção de edificação com área igual ou superior, em um único atestado, a quantidade referida	M ²	3.400
2	Execução de armação de aço CA 50 20mm, para vigas e pilares	Kg	274,39

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



INSTRUMENTO PARTICULAR DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3	Concreto Bombeado, lançamento e adensamento	m³	334,42
4	Estrutura metálica de cobertura	Kg	39.425,65
5	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos ou de concreto e argamassa de assentamento	m²	1.694
6	Cobertura em telha metálica	m²	1.598,05
7	Piso industrial de alta resistência com junta plástica a cada 1,0m	m²	1.370,38
8	Sistema de climatização	m	325

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Explique-se adiante.

A multicitada lei de licitações (Lei 8.666), em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente as PROIBIÇÕES à Comissão de Licitação:

Art. 3º [...] §1º É VEDADO aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista - BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MARTINS & ROCHA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição da competitividade, torna-se ilegal e abusiva. É o que ocorre no presente caso!

Ao exigir no item 7.3.2.4 do Edital que os licitantes apresentem um determinado tipo (técnico-operacional) de comprovação para sua capacitação está criando uma regra NÃO prevista em qualquer lei ou norma técnica e, pior, ainda RESTRINGE a competitividade.

Para se conseguir o objetivo de obter licitantes comprovadamente experientes no objeto do certame, basta que o edital exigisse comprovação de capacitação técnico-profissional, como prevê a Lei de Licitações que LIMITA a exigência de tais documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS as exigências a:

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



AVO GABRIEL MARTINS REBOATO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que no presente caso, ao incluir na exigência da qualificação técnica a comprovação de um tipo específico de documento, denominado pelo edital de "técnico-operacional", como o fez no item 7.3.2.4 do Edital, a Comissão de Licitação restringiu ilegalmente a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Até porque a finalidade do certame é competitividade em busca da melhor proposta para a Administração Pública, a qual pode NÃO poderá ser atendida se o edital permanecer com tal EXIGÊNCIA RESTRITIVA. A exigência desse tipo específico de documento não previsto em lei fadará o certame a um número bem reduzido de licitantes habilitados, tirando a livre concorrência saudável.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente VEDADO pelos tribunais:

LICITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA – COMPROVAÇÃO – RESTRIÇÃO DO CERTAME – INADMISSIBILIDADE – "Direito administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Prova de qualificação técnica por meio de atestados de concessionárias de serviço público com fixação de volume e tempo mínimo. Inabilitação. Ilegalidade. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado por Certificamer



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



INSTRUMENTO DE LICITAÇÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao excluir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação 'no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital', a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja, o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª R. – AMS 93.03.064950-8 – Turma Suplementar da Segunda Seção – Rel. Juiz Valdeci dos Santos – DJe 24.07.2008)RSDA+39+2009+MAR+178

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitado em 2023/03/27



INSTRUMENTO DE LICITAÇÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...» (1245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



AVRZ VASB R L N O W S R N O C A R E A

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #36318637)

A obra objeto do certame não é de alta complexidade, pois se trata tão somente de construção de um Colégio no Município de MACAUBAS. Apenas 01 (um) Colégio!

Ora! Qual é a justificativa técnica para se fazer tanta exigência de um tipo específico de documento se os licitantes podem comprovar sua capacidade técnica de objeto similar com os documentos previstos em Lei?! Não há razão plausível para tal exigência restritiva prevista no edital! Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Por tais razões, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência da comprovação específica de documento tipo técnico-operacional.

Outros itens do Edital também merecem ser corrigidos, a saber:

7.3.3.7. Os licitantes deverão apresentar declaração/relação dos compromissos assumidos que importem na diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, modelo ANEXO, nos termos do Art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, a declaração referida acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, bem como devem ser anexados os eventuais contratos de prestação de serviço existentes;

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

ADVOGADOS ASSOCIADOS

7.3.3.8. Demonstração, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que possui Disponibilidade Financeira Líquida igual ou superior ao orçamento oficial da obra (DFL \geq orçamento oficial da obra), a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública Estadual, obtida através da fórmula: $DFL = (10 \times PL) - VA$ (R\$), onde: DFL = Disponibilidade Financeira Líquida; PL = Patrimônio Líquido; VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar, devidamente comprovados através do documento exigido na relação de compromissos assumidos relacionado no subitem anterior;

7.3.3.9. Na hipótese da empresa licitante, não ter nenhum compromisso financeiro, assumido com a iniciativa Privada e/ou com a Administração Pública, deverá apresentar Declaração da Ausência desses Compromissos; a declaração referida acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.

Observe que os itens 7.3.3.7, 7.3.3.8 e 7.3.3.9 do edital determinam que as empresas licitantes apresentem documentos (DRE e balanço) relativos ao ÚLTIMO EXERCÍCIO EXIGÍVEL. Como estamos no ano de 2023, o último exercício exigível é o de 2022, por interpretação do disposto no art. 176, §1º, da Lei Federal nº 6.404/76!!!! Tal informação deveria ter sido esclarecida no instrumento convocatório, mas não o foi e gera contradição.

É que se a exigência editalícia é no sentido de exigir documentos contábeis das empresas licitantes, que obrigatoriamente seriam do exercício anterior (2022), como pode o instrumento convocatório exigir, no mesmo item (7.3.3.7), que se anexe eventuais contratos de prestação de serviço existentes?! Ora, poderia até, por uma questão de coerência com os demais documentos exigidos, solicitar os eventuais contratos do mesmo ano / exercício de 2022, pois NÃO há lógica alguma em apresentar contratos atualmente existentes em 2023 se a análise dos documentos de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira são de 2022!!!

Assim, não haverá qualquer utilidade (e até mesmo coerência) em obter contratos de 2023 se apenas se terá DRE e Balanço de 2022! É uma exigência que não trará qualquer segurança à Administração Pública, pois os anos/exercícios são distintos um do outro.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitizado com Certificador



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



AVO G O S

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Daí, deve ser retirada a exigência de anexar contratos de prestação de serviço existentes ou, no máximo, deve-se restringir a exigência tão somente aos contratos existentes em 2022, ano do balanço e DRE da empresa, caso se esclareça que tais documentos serão exigidos daquele ano, porque nem isso é claro o edital.

Assim, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a correção para esclarecimento do ano que se exige a documentação, bem como para retirada dessa exigência de anexar contratos existentes, sob pena de causar tumulto no certame e consequentemente de restringir a competitividade.


III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência do documento específico descrito como “técnico-operacional” contida no item 7.3.2.3, bem como para esclarecer o ano do balanço e da DRE, além de retirar do item 7.3.3.7 a exigência de anexar contratos de prestação de serviço existentes, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vitória da Conquista/BA para MACAÚBAS/BA, 16 de março de 2023.

JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Representada pelo proprietário JOSEZUTE RAMOS CARDOSO


LYNCOLN DA CUNHA MARTINS
OAB/BA nº 26.258

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 44.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 781144382



RELATÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA – CP 001/2023

OBJETIVO: APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL DA POSSÍVEL LICITANTE: JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CUJA SESSÃO SERIA NO DIA 21/03/2023 ÀS 09:00H, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS BAHIA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 13 SALA, NO BAIRRO VARZEA QUEIMADA NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, COM ÁREA TOTAL APROXIMADA DE 6800 M2, ORÇADA EM R\$ R\$ 9.983.534,12 (NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS).

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL.

EMPRESA IMPUGNANTE:

- JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.
- LOCALIZAÇÃO DO CERTAME:
 - SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA

21 de MARÇO de 2023

Página 1 de 6



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
e-mail: educacao.macaubas@gmail.com
Rua Dr. Manoel Vitorino, 460 - CEP. 46.500-00
Macaúbas - Ba - (77) 3473.1833



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em resposta a solicitação da Comissão Permanente de Licitação sob motivação da impugnação por parte da empresa JMGA Construções e Serviços Eireli, solicitando suspensão para apreciação referente às indagações proferidas, através de recurso administrativo de impugnação, vinculado a CP nº 001/2023-LIC.

Os documentos analisados foram fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que sejam verificadas as conformidades das indagações proferidas pela empresa ora impugnante, nos termos do Edital de Licitação.

3. OBJETIVOS / FINALIDADE / INTERESSADO

- A realização desta peça tem como desígnio a análise restrita ao questionamento acerca solicitação da qualificação técnica-operacional da empresa ora impugnante referente a licitação Concorrência Pública 001-2023 da Prefeitura Municipal de Macaúbas.
- Os tópicos observados neste relatório e nas demais peças juntadas a este se restringem a análise dos seguintes documentos:
 - Recurso de Impugnação (restrita a qualificação técnica-operacional);

➤ Interessado:

Sr. Edbério Marcondes Nascimento Caires
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Macaúbas/BA
Decreto Municipal nº 085/2022.

4. APRECIÇÃO

Requerimento de Impugnação do Edital da CP 001/2023 apresentado através de recurso administrativo em que a empresa ora impugnante alega que não poderia ser solicitado a capacitação técnica-operacional no edital, visto que seria uma solicitação ilegal não prevista em Lei e em qualquer norma técnica.

Item descrito no edital:

7.3.3. Capacidade Técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEGUNDA-FEIRA
27 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 58

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e-mail: educacao.macaubas@gmail.com
Rua Dr. Manoel Vitorino, 460 - CEP. 46.500-00
Macaúbas - Ba - (77) 3473.1833



privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT. A SOLICITAR	QUANT. EM PLANILHA
1	Construção de edificação com área igual ou superior, em um único atestado, a quantidade referida.	M ²	3400	6800
2	Execução de armação de aço CA 50 20 mm, para vigas e pilares	Kg	274,39	548,78
3	Concreto Bombeado fck= 30 MPa incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	334,42	668,84
4	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	Kg	39.425,65	78.851,30
5	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos ou de concreto e argamassa de assentamento	m ²	1694	3684,41
6	Execução de cobertura em telha metálica	m ²	1.598,05	3828,8
7	Piso industrial de alta resistência (granitina ou granilite) com junta plástica a cada 1,0m	m ²	1.370,38	2.740,76
8	Sistema de climatização - Tubo flexível de cobre qualquer bitola, com isolamento térmico elastomérica flexível	m	325	650

A fixação do percentual relativo a parcela de maior relevância, esta dentro do limite recomendado pela Sumula 263 do TCU, bem como o Acórdão 2696/2019.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: Plenário, relator(a): Ana Arraes.

Seria irregular se as quantidades mínimas exigidas fossem superiores a 50% do quantitativo do orçamento base, conforme indica o acórdão Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a

Prefeitura Municipal

Macaúbas – BA – Brasil

Página 3/6



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e-mail: educacao.macaubas@gmail.com
Rua Dr. Manoel Vitorino, 460 - CEP. 46.500-00
Macaúbas - Ba - (77) 3473.1833



50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".

Conforme inciso segundo Art. 30, descrito acima e também citado na peça de impugnação, apenas caberá ao atestado técnico-operacional a comprovação das características, quantidades e prazos, visto que é vedado ao atestado técnico-profissional solicitar garantias de comprovação desses últimos dois requisitos.

Além disso, se faz necessário diferenciar a capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional que não se confundem, conforme indica o Tribunal de Contas da União – TCU que faz este tipo de diferenciação com certa frequência a fim de esclarecer quais documentos deverão ser solicitados para o certame. Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que:

"não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa".

Considerando a análise, quando a administração quer saber a qualificação técnica da empresa, suas condições operacionais, logísticas, organizacionais e de recursos humanos, ela está se referindo à capacidade técnico-operacional, deste modo não é cabível ao licitante apresentar apenas o atestado de capacidade técnica-profissional, uma vez que é vedada a solicitação de demonstrativos de quantidades e características neste atestado (técnico-profissional).

Portanto, a Administração tem a obrigação de obedecer ao que foi estabelecido pelo edital, não podendo, evadir-se dos regulamentos preliminarmente postos. É impraticável a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pois, sem isso, nunca poderá ser alcançado o julgamento objetivo, visto que, em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visa-se subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, evitando assim subjetividades na apreciação e garantir segurança ao processo licitatório e da execução da obra.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e-mail: educacao.macaubas@gmail.com
Rua Dr. Manoel Vitorino, 460 - CEP. 46.500-00
Macaúbas - Ba - (77) 3473.1833



obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, uma vez que os serviços solicitados nessa licitação para comprovação da capacidade técnica-operacional são comumente utilizados em vários tipos de obras.

*Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada as reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem **empresas desqualificadas*** do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.*

* Entenda-se **empresas desqualificadas** como as que não possuem as qualificações mínimas exigidas. (grifo nosso).

Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 3º rege que:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vale ressaltar ainda que no Art. 30 da Lei 8666/1993 em seu inciso II, está escrito:

"II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível..."

Essa citação faz referência ao atestado técnico-operacional exigido pelo edital, visto que há apenas uma diferença na nomenclatura, mas o teor do texto tem a finalidade de solicitar os atestados emitidos por pessoa jurídica pública ou particular em nome a empresa licitante a fim desta poder comprovar a aptidão necessária para execução do objeto do edital, como está citado no texto abaixo da lei 8.666/93.

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado..."

Ainda no mesmo Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 4º rege que:

*§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e-mail: educacao.macaubas@gmail.com
Rua Dr. Manoel Vitorino, 460 - CEP. 46.500-00
Macaúbas - Ba - (77) 3473.1833



5. METODOLOGIA

Os métodos utilizados para alcance do escopo de fundamentar as conclusões apresentadas nesse parecer são:

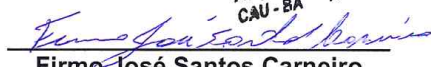
- Participação e acompanhamento de maneira integral das seções do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2023;
- Análise comparativa dos documentos apresentados pela empresa impugnante com o edital do referido certame;
- Análise pontual do questionamento acerca da qualificação técnica apresentados pela ora impugnante;

6. CONCLUSÕES

Com a verificação e análise da documentação com o intuito de impugnação do edital restrita a parte a que compete a esta Secretaria de Obras e Infraestrutura e Secretaria de Educação que vincula-se apenas a solicitação da qualificação técnica-operacional, apresentada pela empresa JMGA Construções E Serviços Eireli possível participante do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 001/2023, evidenciou-se que é incongruente essa indagação e desprovida de aceitação por falta de embasamento legal que a sustente.

Dessa forma, na qualidade de representantes legais, subscrevem-se o presente relatório de resposta.

Macaúbas BA, 21 de MARÇO de 2023

Firmo Carneiro
Arquiteto e Urbanista
CAU - BA A - 116 147-4

Firmo José Santos Carneiro
Arquiteto e Urbanista
CAU-BA 116 147 - 5


Eguinaldo Pereira da Silva
Téc. em Edif. CRT-BA: 04649554594



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, N° 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo licitatório concorrência de n.º 01/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo, sem caráter vinculativo, sob o viés jurídico, acerca de consulta emitida pelo Presidente da Comissão sobre a impugnação apresentada pela empresa JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Insurge a Impugnante sobre a exigência da capacidade técnica-operacional.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento dos profissionais específicos da área vinculados a administração, ficou esclarecido que a exigência se coaduna com o objeto da licitação

Observa-se que não houve exigência de valores percentuais fora da fixação do percentual relativo a parcela de maior relevância do limite recomendado pela Súmula 263 do TCU, bem como do acórdão 2696/2019”.

Assim, deve a impugnação conhecida e não provida.

Este é o parecer!

Macaúbas, Bahia, 21 de março de 2023.

Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647